MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13629.001505/2006-50
Recurso nº	340.780 Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.546 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de maio de 2010
Matéria	ITR - Ex.: 2002
Recorrente	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL.

Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

NELSON MALLMANN – Presidente

ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA, foi lavrado o auto de infração/anexos de fls. 01/09 e 22/23, para cobrança de crédito tributário de RS 7.140,53, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2006, incidente sobre o imóvel rural "Projetos J. Pereira e Serrinha 1 e II" (NIRF —0.671.958-9), com 1.096,7 ha, localizado no município de Itabira - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração, bem corno o demonstrativo da multa de oficio e dos juros de mora constam às fls. 04/09.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITPJ2002 (fls. 10/11 e 13/14), iniciou-se com o termo de intimação de fls. /2, recepcionado em 31/10/2006, para a contribuinte apresentar a matricula do imóvel com a averbação da área de reserva legal e Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA.

Em atendimento, a requerente anexou as correspondências e os documentos de prova de fls. 15/21.

Na análise desses documentos e da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com a glosa parcial da área declarada de utilização limitada/reserva legal, reduzida-la de 373,7 ha para 224,8 ha, com os conseqüentes aumentos das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R$ 2.903,72, conforme demonstrativo de fls. 08.

Cientificada do lançamento em 23/11/2006 (AR/fls. 03), a empresa interessada apresentou em 26/12/2006 a impugnação de fls. 25/34, por meio de representante legal, lastreada nos documentos de fls. 35/70, alegando, em síntese:

> *- de inicio, faz um breve relato do objeto social da empresa e do procedimento fiscal, do qual discorda;*
>
> *- a área de utilização limitada foi informada com 373,7 ha na DITR/2002; contudo, o imóvel possui áreas de utilização limitada/reserva legal de 383,8 ha, conforme recente medição mais precisa por GPS, que devem ser consideradas pela fiscalização, com base no principio da verdade material; cita entendimento de James Marins e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos;*
>
> *- a Lei 9.393/1996 não fixou qualquer condição para que as áreas de reserva r,legal fossem excluídas da tributação, sendo assim desnecessária a apresentação do ADA;*
>
> *- afirma que a exigência do ADA, para excluir as referidas áreas da base de cálculo do ITR, não tem amparo legal; transcreve acórdãos do CC, do TRF-1 a Região e do STJ,para embaçar esse entendimento;*
>
> *Ao final, requer seja julgada procedente esta impugnação e feitos os ajustes necessários, com base nas informações*

prestadas, cancelando-se o lançamento objeto da presente autuação

A DRJ-Brasilia, ao apreciar os argumentos da contribuinte, entendeu que o lançamento era procedente, mantendo-o em sua totalidade.

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso voluntário tempestivo de fls 136 a 145, reiterando as razões da impugnação, particularmente afirmando da desnecessidade de averbação da área de reserva legal para fins de redução da área tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em relação à obrigatoriedade, para fins de não incidência do ITR, da averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador (condição prevista no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 1965), incluída pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 1989.

A legislação aplicável à matéria estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, *ex vi* da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996, supra transcrito.

Conforme visto, a definição do que seja "área de reserva legal" encontra-se estabelecida no § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

> *§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*

A reserva legal é uma restrição ao direito de exploração das áreas de vegetações nativas e sua discutida averbação tem a função de dar publicidade a terceiros daquela restrição.

Tal posicionamento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.688/PB (Tribunal Pleno, sessão de 28 de abril de 2000) em que se discutia tal tema relativamente à produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Veja-se o tratamento dado à matéria em voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

> *A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)*
>
> *A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.*
>
> *Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.*
>
> *Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão*

ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal

Esta posição continua sendo adotado pelo STF, conforme se pode verificar nos autos do MS 28.156/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 02 de março de 2007.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

O conceito de obrigação acessória, à luz do §2º do artigo 113 do CTN, confirma a conclusão trazida no parágrafo anterior, posto que a obrigatoriedade da averbação não foi criada por legislação tributária, sendo assim não há que se falar em obrigação tributária acessória:

113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste sentido, entendo ser condição essencial para a constituição de reserva legal a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Apenas cumprida tal condição será possível a exclusão de tal área da base de cálculo do tributo.

Sendo assim, apenas posteriormente à averbação considera-se constituída a área de reserva legal, não produzindo efeitos para períodos de apuração anteriores.

Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

ANTONIO LOPO MARTINEZ